

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 6.689, DE 2002

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos utilitários destinados ao transporte de produção agrícola, nas condições que estabelece.

Autor: Deputado Adão Pretto

Relator: Deputado Armando Monteiro

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se conceder isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) incidente sobre veículos de transporte de mercadorias, de fabricação nacional, com carga máxima de 5 toneladas, desde que adquiridos por produtores rurais beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, para utilização exclusiva no transporte de sua produção agrícola. Adicionalmente, a proposição assegura a manutenção dos créditos do IPI incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na produção do veículo adquirido.

A unidade produtiva familiar poderá fruir do benefício apenas uma única vez, mediante verificação pela Secretaria da Receita Federal do cumprimento das condições definidas no texto da lei. Na hipótese de alienação do veículo antes de decorridos três anos de sua aquisição a pessoa que não satisfaça às referidas condições será exigido o recolhimento do tributo dispensado acrescido das cominações legais cabíveis.

Por fim, visando contornar eventual incompatibilidade orçamentária e financeira inerente ao incentivo proposto, o projeto de lei remete ao Poder Executivo a atribuição de apurar a renúncia anual de receita tributária, mediante projeções a serem efetuadas com base na renúncia efetivamente verificada no primeiro

semestre de vigência da lei, a qual será compensada com recursos da reserva de contingência e/ou excesso de arrecadação.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Política Rural, onde foi aprovada com a introdução de duas emendas. A primeira, ao *caput* do art. 2º, estabelece que, além do transporte da produção agrícola, a utilização do veículo ficará restrita ao transporte de insumos e materiais necessários à atividade produtiva. A segunda emenda, por sua vez, estende a aplicação de penalidade nos casos em que o veículo for utilizado em finalidade diversa do estabelecido no art. 2º.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A realização de programas que visem estimular e agregar maior produtividade e eficiência à agricultura familiar é, sem dúvida alguma, um elemento importante para a superação das graves disparidades sociais existentes em nosso país. Diante disso, louvamos a iniciativa do Deputado Adão Pretto, que em sua concisão e objetividade, busca conferir melhores condições de acesso do pequeno produtor rural aos instrumentos de trabalho que garantirão sua manutenção e sobrevivência no ambiente econômico cada vez mais competitivo.

Antes de iniciar a análise acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da proposição, faz-se conveniente tecer algumas considerações sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), no que tange aos seus efeitos e abrangência junto aos pequenos produtores rurais, os quais se pretende alcançar com a isenção tributária proposta.

Entre os principais objetivos do PRONAF destaca-se o de viabilizar a produção, a industrialização e a comercialização de produtos gerados pela agricultura familiar, mediante acesso a crédito subsidiado. Os beneficiários do programa devem ser agricultores familiares, sejam eles proprietários, assentados, posseiros, arrendatários, parceiros ou meeiros, que utilizem mão de obra familiar e tenham, no máximo, dois empregados permanentes. Outra condição é que o estabelecimento possua até 4 módulos fiscais e que, no mínimo, 60% da renda bruta familiar seja proveniente da atividade ali exercida. Uma característica relevante do programa é que somente são alcançados os estabelecimentos cuja renda bruta anual encontre-se no intervalo entre R\$ 2.000,00 e R\$ 60.000,00.

O PRONAF recebeu, em 2005, dotações orçamentárias no valor de R\$ 3,5 bilhões, dos quais R\$ 1,8 bilhões foram aplicados em financiamentos e equalização de preços e taxas para a agricultura familiar. Já para o exercício de 2006, o Congresso Nacional aprovou a consignação de R\$ 1,9 bilhões para o orçamento do PRONAF, dos quais R\$ 1,7 bilhões deverão ser aplicados em linhas de financiamento e despesas com equalização.

Conforme preconiza a legislação que regula o PRONAF, do conjunto de modalidades de financiamento a juros favorecidos - que variam de 1% a 7,25% ao ano - uma parte dos recursos são aplicados na aquisição de máquinas, tratores e implementos agrícolas, veículos utilitários, embarcações, equipamentos de irrigação e outros bens dessa natureza destinados especificamente à agropecuária, exceto veículos de passeio. Os prazos de carência variam de três a cinco anos, enquanto a período de amortização do empréstimos pode chegar a oito anos, a depender da capacidade de pagamento do beneficiário. Observa-se, portanto, que o PRONAF possui instrumentos que visam facilitar o acesso da unidade agrícola familiar a um conjunto de equipamentos extremamente necessários à atividade produtiva, que não se limitam unicamente a veículos utilitários.

Obviamente, o apoio financeiro concedido pelo PRONAF à agricultura familiar envolve um elevado subsídio creditício decorrente da diferença entre os encargos financeiros incidentes no empréstimo e o valor médio da taxa de juros SELIC, a qual atualmente encontra-se na faixa de 17% ao ano. Ressalte-se que essas operações embutem outras modalidades de subsídios como o bônus de adimplência de 25% sobre cada parcela da dívida, desde que paga até a data de seu vencimento, além de um desconto de R\$ 700,00 por beneficiário, distribuído uniformemente entre as parcelas de amortização do financiamento. Por outro lado, é importante levar em conta que existe um relativo risco bancário nessas operações, que vem sendo coberto pela exigência de garantias e pelo pagamento, por parte do Tesouro Nacional, de taxas de administração ao sistema bancário, da ordem de 3% sobre o saldo devedor do empréstimo.

Apesar do elevado custo incorrido pelos cofres públicos nas operações de crédito realizadas sob a égide do PRONAF, o acesso do pequeno produtor rural a esses recursos é limitado, devido ao bloqueio gerado pela intermediação bancária, que prefere operar com clientes de sua carteira de negócios, tradicionais ofertantes de garantias e contrapartidas.

Em vista desses aspectos, o Projeto de Lei nº 6.689, de 2002, apresenta-se como uma alternativa adicional ao desenvolvimento da agricultura

familiar, ao estabelecer uma nova modalidade de incentivo à produção sob a forma de isenção do IPI na aquisição de veículos destinados ao transporte de mercadorias.

Relativamente ao exame da proposição quanto à sua adequação orçamentária e financeira, verifica-se que a mesma incorre em renúncia de receita tributária, tornando necessário o atendimento ao art. 99 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005 (LDO – 2006), o qual condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Este último dispositivo, por sua vez, exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de conter demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias

Em vista disso, solicitamos à Secretaria da Receita Federal a apuração da renúncia de receita tributária decorrente do projeto, a qual foi avaliada em R\$ 242,6 milhões, um montante, que em nosso entendimento, encontra-se superavaliado, pois considerou em seu cômputo uma parcela dos integrantes do Pronaf, pertencentes à faixa de renda anual de R\$ 14 mil até R\$ 40 mil, notoriamente insuficiente para cumprir as exigências e o ônus envolvido na aquisição de um veículo utilitário novo, mesmo sem a incidência de IPI.

Feita essa ressalva e os necessários ajustes no cálculo efetuado pela Secretaria da Receita Federal, concluímos que a renúncia de receita corresponderia a R\$ 165 milhões, montante este passível de ser compensado pela redução do custo financeiro incorrido pelo Tesouro Nacional na realização de operações de crédito a taxas subsidiadas para investimento na aquisição de máquinas, equipamentos e veículos utilitários, os quais, como foi afirmado acima, mostram-se bastante onerosos para os cofres públicos. Assim, com o intuito de assegurar essa compensação, julgamos pertinente inserir emenda saneadora, estabelecendo que a fruição do benefício da isenção do IPI impede o produtor de ter acesso, por um período de três anos, a linhas de crédito destinadas a investimentos. Com essa emenda, pretendemos evitar que um único produtor rural inscrito no PRONAF seja agraciado com mais de um tipo de subsídio, o que poderia representar prejuízos aos demais participantes do programa e elevar os custos incorridos pelo Tesouro Nacional. Ressalte-se, ainda, que a referida vedação não alcança os créditos de custeio da produção, os quais continuarão sendo aprovados de acordo com o regime normal de funcionamento do PRONAF..

Sob esse prisma, concluo que a proposição pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira

No que tange às emendas aprovadas pela Comissão de Agricultura e Política Rural, cumpre salientar que as mesmas têm cunho saneador, não implicando acréscimos na renúncia de receita.

Por todo o exposto, **voto pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.689, de 2002 e das emendas aprovadas na Comissão de Agricultura e Política Rural, com a emenda a seguir apresentada.**

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Armando Monteiro
Relator

Projeto de Lei nº 6.689, de 2002

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos utilitários destinados ao transporte de produção agrícola, nas condições que estabelece.

Emenda Modificativa

O art. 3º passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 3º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez por unidade produtiva, sendo-lhe vedada, por um período de três anos contados a partir da data de aquisição do veículo, a obtenção de linhas de crédito de investimento realizados no âmbito do PRONAF “

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator